



MINISTÉRIO DA FAZENDA

nlfr

Sessão de 10 de agosto de 1989

ACORDÃO N.º 103-09.464

Recurso n.º 54.089 - IRPF - EX: DE 1984

Recorrente SELENA MARIA GROSSI LOPES

Recorrida DRF EM JUIZ DE FORA - MG

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Adoção do princípio de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, SELENA MARIA GROSSI LOPES.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), 10 de agosto de 1989.

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES

- RELATOR

VISTO EM

LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 14 SET 1989

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LÓRGIO RIBEIRO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA OLIVEIRA.

Recurso nº 54.089

Acórdão nº 103-09.464

Recorrente SELENA MARIA GROSSI LOPES

R E L A T Ó R I O

Trata-se de tributação reflexa na cédula "F" da declaração da pessoa do sócio, proporcionalmente ao capital social da empresa que foi tributada por arbitramento de lucro.

A decisão singular mantém a exigência, ante o princípio de causa e efeito.

Recorre a empresa com as razões oferecidas no processo matriz que foram apreciada e não acolhidas, como torna certo o Acórdão nº 103-08.920 proferido em sessão de 15 de fevereiro de 1989, cuja cópia faz parte deste processo.

É o relatório.

V O T O

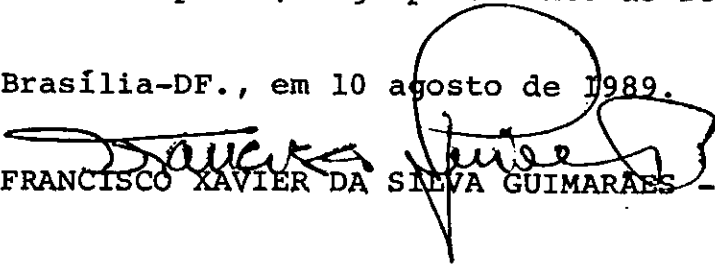
Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES - Relator

Mantida a exigência tributária, no processo matriz, outra sorte não merece o processo decorrente.

É que em se tratando de tributação reflexa tem ampla aplicação o princípio de causa e efeito.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 10 agosto de 1989.

  
FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES - RELATOR